

PROJETO DE LEI N^º , DE 2021

(Do Sr. ANTÔNIO BRITO)

Altera o disposto no inciso I do art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I do art. 1.829, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para excluir da sucessão legítima tanto os cônjuges casados sob o regime de separação obrigatória de bens quanto os casados sob o regime de separação convencional de bens.

Art. 2º. O art. 1.829, I, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa ter a seguinte redação:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação de bens, seja a separação obrigatória ou convencional; ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 1.829, I, do Código Civil é motivo de divergência na sua interpretação pela jurisprudência porque não trata expressamente da separação convencional de bens.

Há julgados que dizem que:

“O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil). No regime de separação convencional de bens, o cônjuge



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210965735900>



* C D 2 1 0 9 6 6 5 7 3 5 9 0 0 *

sobrevivente concorre com os descendentes do falecido.” (STJ – 2^a Secção, REsp. 1.382.170, Min. João Otávio.

Ou ainda:

“O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido (...)” (STJ 3^a T., REsp. 1.472.945, Min. Ricardo Cueva.

No entanto, há também julgados segundo os quais:

“O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1829, inc. I do Código Civil de 2002, é gênero que congrega duas espécies: (I) separação legal; (II) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância. Não remanesce para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte.” (STJ 3^a T., REsp. 992.749, Min. Nancy Andrichi)

Faz-se, portanto, necessária intervenção legislativa para por fim à contenda.

No último julgado, em que a Min. Fátima Nancy Andrichi defende a tese de que não são herdeiros necessários os cônjuges supérstites casado com separação total de bens, seja por força da lei ou por disposição convencional, a citada ministra desenvolve o seguinte raciocínio:

“Entendimento em sentido diverso [no sentido de que os supérstites de casamentos com separação convencional de bens são herdeiros necessários], suscitaria clara antinomia entre os arts. 1.829, inc. I e 1.687, do CC/02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e torna complementares os citados dispositivos. Se casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado. Haveria, indubidousamente, em tais situações, a alteração do regime



* CD210965735900 *

matrimonial de bens post mortem, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria.” (STJ 3^a T., REsp. 992.749, Min. Nancy Andrighi)

Note-se que o posicionamento da Min. Fátima Nancy Andrighi também é o entendimento do Professor Miguel Reale, o coordenador da equipe que escreveu o atual Código Civil.

Segundo Reale, se o cônjuge casado no regime de separação de bens fosse considerado herdeiro necessário do autor da herança, estaríamos ferindo substancialmente o disposto no art. 1.687, sem o qual desapareceria todo o regime da separação de bens, em razão do conflito inadmissível entre esse artigo e o art. 1.829, I, fato que jamais poderá ocorrer numa codificação à qual é inerente o princípio da unidade sistemática.

Entre uma interpretação que esvazia o art. 1.687 no momento crucial da morte de um dos cônjuges e uma outra que interpreta de maneira complementar os dois citados artigos, não se pode deixar de dar preferência à segunda solução, a qual, ademais, atende à interpretação sistemática, essencial à exegese jurídica. (“Estudos Preliminares do Código Civil”. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, pág. 63).

É por perfilar esses argumentos que estamos propondo o presente projeto de lei, para definirmos definitivamente a questão, da maneira que entendemos seja a que mais se coaduna com a sistemática do Código Civil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

ANTÔNIO BRITO
DEPUTADO FEDERAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210965735900>



* C D 2 1 0 9 6 5 7 3 5 9 0 0 *